

## **Lei Nº 285, de 03 de Dezembro de 1979.**

Dispõe sobre o Regime Previdenciário dos servidores públicos do Estado e dos Municípios do Rio de Janeiro e dá outras providências

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

##### **CAPÍTULO ÚNICO**

###### **DA CRIAÇÃO, NATUREZA, SEDE, OBJETIVO E ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º - O IPERJ é uma Autarquia, com personalidade jurídica, patrimonial e receita própria, gestão administrativa e financeira descentralizada, criada pelo Decreto-Lei nº 83, de 30 de Abril de 1975.

Art. 2º - O IPERJ, com sede e foro na capital do estado, goza, em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades do Estado.

Art. 3º - O objetivo fundamental do IPERJ é proporcionar aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social e, subsidiariamente, assistência financeira e serviços.

Art. 4º - O IPERJ será dirigido por um Presidente, auxiliado por Diretores-Gerais.

§ 1º - O Presidente do IPERJ e os Diretores-Gerais serão nomeados em comissão pelo Governador do Estado, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - As atribuições do Presidente e dos Diretores-Gerais serão estabelecidas no ato do Poder Executivo que fixar a estrutura administrativa básica do IPERJ..

§ 3º - Na definição das atribuições do Presidente, nos termos preceituado no § 2º deste artigo, figurarão, obrigatoriamente, as de praticar todas os atos necessários, ao desempenho do cargo e as de nomear, designar, contratar, exonerar, demitir, dispensar, bem como baixar atos de gestão de pessoal dos Quadros e Tabelas da Autarquia, inclusive instauração e promoção de Inquérito Administrativo e aplicar penalidades.

Art. 5º - O IPERJ será representado por seu Presidente.

§ 1º - O Presidente representará o IPERJ em Juízo por intermédio dos Procuradores da Autarquia ou, no impedimento destes, por mandatário especial.

§ 2º - O Estado intervirá como assistente nas ações em que o IPERJ der parte, desde que não versem sobre matéria previdenciária ou de natureza assistencial.

Art. 6º - O IPERJ terá a sua estrutura administrativa básica, os seus Quadros e Tabelas de Pessoal fixados pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Aplicam-se aos servidores do IPERJ os aumentos de vencimentos, salários e abonos concedidos a servidores da Administração Direta e, no que couber, a legislação própria e os sistemas de classificação, níveis de vencimentos e demais vantagens dos servidores públicos civis do Poder Executivo.

## **TÍTULO II**

### **DOS SEGURADOS**

Art. 8º - São segurados obrigatórios do IPERJ.:

I – quanto ao Estado:

- 1 – o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;
- 2 – os Conselheiros do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios;
- 3 – os membros do Ministério Público da Procuradoria Geral do Estado, do Ministério Público Especial e da Assistência Judiciária;
- 4 – os servidores civis e militares do Poder Executivo e os servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios;
- 5 – os Serventuários e Empregados da Justiça inclusive os não remunerados pelos cofres públicos;
- 6 – os funcionários do próprio IPERJ e das demais autarquias;
- 7 – os ocupantes de cargos em comissão;
- 8 – os servidores em geral do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas dos Municípios, a das Autarquias estaduais, contratados sob o regime da Legislação Trabalhista.

II – quanto ao Município do Rio de Janeiro:

- 1 – o Prefeito, o Vice-Prefeito os Secretários Municipais e os Membros do Tribunal de Contas:

2 – os funcionários em geral do Poder Executivo, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas ;

3 – os funcionários e suas Autarquias;

4 – os ocupantes de cargo em comissão;

5 – os servidores em geral da Câmara Municipal, do Poder Executivo e das Autarquias, contratados sob o regime da Legislação Trabalhista.

§ 1º - O disposto nos itens 1 e 7 do inciso I e itens 1 e 4 do inciso II deste artigo não se aplica àqueles que, vinculados a outro instituto de previdência social, sendo servidores efetivos ou contratados do Estado do Rio de Janeiro ou do Município de sua Capital, solicitem dispensa de contribuição e liquidem os débitos porventura existentes, vedada a restituição de contribuições pagas .

§ 2º - Os servidores enumerados neste artigo que passarem à inatividade, continuarão como segurados obrigatórios.

Art. 9º - São segurados facultativos do IPERJ:

I – os servidores mencionados no art. 8º que deixarem o cargo ou emprego no Estado, no Município do Rio de Janeiro ou em qualquer de suas Autarquias, desde que requeiram, no prazo de 90 (noventa) dias contados da demissão, exoneração, dispensa, perda ou término de mandato, a manutenção do respectivo vínculo previdencial, incidindo a contribuição sobre o seu último vencimento-base, que será majorado toda vez que houver reajustamento geral de vencimentos dos servidores estaduais e na mesma proporção;

II – os magistrados, desde que requeiram sua inscrição dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da posse na classe inicial da carreira, devendo a contribuição mensal ser calculada sempre sobre o vencimento-base, definido nesta Lei, e recolhida a partir daquela data.

§ 1º - o prazo a que se refere o inciso I deste artigo, será elevado para 180 (cento e oitenta) dias quando o interessado houver recolhido 60 (sessenta) ou mais contribuições mensais ininterruptas até a data de seu desligamento do serviço público.

§ 2º - Decorrido o prazo constante do inciso II deste artigo, a inscrição facultativa somente poderá realizar-se com o pagamento de uma jóia calculada de acordo com a tabela de idades e coeficientes multiplicadores aprovada por ato do Poder Executivo.

§ 3º - A jóia referida no parágrafo anterior poderá ser paga em parcelas mensais, até o máximo de 60 (sessenta).

§ 4º - Os segurados facultativos de que trata este artigo terão os mesmos direitos e obrigações estabelecidas para os obrigatórios nos termos desta Lei.

§ 5º - Ressalvadas as hipóteses desta Lei não haverá admissão de segurados facultativos.

Art. 10 – A inscrição como segurado será única e pessoal, ocorrendo a condição de obrigatório, ex-ofício, e a de facultativo, mediante requerimento instruído com os documentos que forem exigidos.

Parágrafo Único – Em decorrência do disposto neste artigo, a condição de segurado exclui automaticamente a de facultativo, e esta só será readquirida na forma prevista na presente Lei.

Art. 11 – Aqueles que durante a atividade não adquiriram condição de segurado do IPERJ., não poderão tê-la quando passarem para a inatividade.

Parágrafo Único – Excetuam-se desta norma os que após aposentadoria vierem a exercer cargo ou função de confiança, sujeitando-se a concessão de benefícios a um período de carência de 2 (dois) anos, a partir da data de nomeação ou designação, observado o disposto no art. 72.

### **TÍTULO III**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO**

Art. 12 – A contribuição mensal obrigatória será de 7% (sete por cento) calculada sobre o vencimento-base e arrecadamento mediante desconto em folha de pagamento do segurado.

Art. 13 – Considera-se vencimento base, para os fins desta Lei, a remuneração integral correspondente ao mês de trabalho ou a totalidade do provento mensal, computadas todas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive paga por falta de frequência integral.

Parágrafo Único – Não se incluem no vencimento-base as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

Art. 14 – No caso de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre a soma dos vencimentos-base correspondentes aos cargos e/ou empregos acumulados pelo segurado.

Parágrafo Único – Aquele que segurado obrigatório ou facultativo vier também a contribuir em decorrência de mandato eletivo, poderá requerer no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término do mandato, para, quando inativo, continuar contribuindo sobre o vencimento-base do cargo eletivo ou, quando ativo, sobre a diferença entre o vencimento-base do cargo efetivo e o do eletivo.

Art. 15 – Os segurados que, servidores do Estado ou do Município dório de Janeiro, tenham ocupado cargo em comissão ou função gratificada, poderão continuar sobre o acréscimo da vantagem percebida, obrigatoriamente atualizada,. Dos referidos cargo ou função, desde que o requeiram dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar das respectivas exoneração ou dispensa.

Art. 16 – Ao segurado que, em consequência da aposentadoria, passar a perceber importância inferior àquela que recebia no serviço ativo, será permitido, para efeito de contribuição devida ao IPERJ., manter o vencimento-base anterior, desde que o requeira no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da aposentadoria.

Art. 17 – Quando ocorrer a exclusão da condição de segurado facultativo nos termos do art. 10 e o vencimento-base sobre o qual contribuía for superior ao da condição de obrigatório, poderá o segurado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da referida exclusão, continuar contribuindo sobre o vencimento-base da condição anterior.

Art. 18 – A contribuição dos segurados a que se referem os arts. 15, 16 e 17 será majorada toda vez que houver reajustamento geral de vencimentos dos servidores estaduais e na mesma proporção.

Art. 19 – Para os segurados que não sejam remunerados pelos cofres públicos, o vencimento-base será objeto de tabela especial com observância do disposto no art. 13.

§ 1º - AS tabela para os serventuários e empregados da Justiça será elaborada e fornecida ao Instituto pela Corregedoria Geral da Justiça, anualmente, até o dia 15 (quinze) de abril. Findo esse prazo, sem que se tenha tomado aquela providência, será mantida a tabela anterior aplicando-se-lhe o mesmo percentual do último reajustamento geral de vencimentos dos servidores do Estado.

Art. 20 – Os segurados obrigatórios ou facultativos cujas contribuições ou quaisquer importâncias devidas ao IPREJ, não forem descontadas em sua remuneração, ainda que decorrentes, por qualquer motivo, do não recebimento de vencimentos ou salários, ficam obrigados a recolhê-las ao Instituto, até o dia 10 do mês seguinte ao qual deviam ser pagas.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo por 3 (três) meses consecutivos acarretará a suspensão dos direitos do segurado, sem prejuízo das sanções previstas em Lei.

§ 2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior só cessará após ter o segurado recolhido todas as garantias em atraso, acrescidas dos juros de mora e da correção monetária.

§ 3º - Quando a inobservância de que trata este artigo se der por parte dos segurados mencionados no inciso I do art. 9º, haverá o cancelamento da respectiva inscrição com a perda definitiva de todos os direitos, não lhes cabendo a restituição das contribuições pagas.

Art. 21 – Os dependentes do segurado com 60 (sessenta) ou mais contribuições mensais, de conformidade com o § 1º do art. 9º, terão direito aos benefícios garantidos por esta lei, se o óbito do segurado ocorrer durante os 180 (cento e oitenta) dias imediatamente posteriores ao seu desligamento do serviço público.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo serão descontados, de uma só vez, dos benefícios devidos, as contribuições relativas aos meses em que elas deixaram de ser pagas.

Art. 22 – Ocorrendo o óbito do segurado que estiver com os seus direitos suspensos em relação ao IPERJ., há no mínimo dois anos ininterruptos, os benefícios devidos aos seus dependentes serão pagos, desde que requeridos dentro dos prazos estabelecidos nesta lei, para o exercício de tais direitos, e mediante o recolhimento das quantias devidas à referida Autarquia, acrescidas dos juros moratórios e da correção monetária.

Art. 23 – O cancelamento da inscrição do segurado do IPERJ., em qualquer hipótese, não lhe dá direito a restituição de contribuições ou prêmios pagos

Art. 24 – Os pedidos de aposentadoria dos segurados que não percebam dos cofres estaduais ou municipais só serão deferidos se estiverem instruídos com certidão de regularidade de situação perante o IPERJ..

Parágrafo Único – No caso de pedido de aposentadoria dos titulares de Serventias e Ofícios de Justiça, a certidão abrangerá, obrigatoriamente, a situação de todos os seus serventuários e empregados.

Art. 25 – Os pedidos de exoneração de cargo efetivo, de rescisão de contrato de trabalho, de licença ou afastamento sem remuneração ou de sua prorrogação, de servidores públicos do Estado ou do Município do Rio de Janeiro serão obrigatoriamente instruídos com certificado de regularidade de situação perante o IPERJ..

## **TÍTULO IV**

### **DAS PRESTAÇÕES**

Art. 26 – As prestações asseguradas pelo IPERJ., previstas na forma desta lei e da legislação específica, consistem em benefícios, assistência financeira e serviços a saber:

- I - quanto aos segurados:
  - 1 – auxílio natalidade;
  - 2 – assistência financeira;

II - quanto aos dependentes:

- 1 – pensão;
- 2 – auxílio-educação;
- 3 – auxílio-funeral de pensionista;
- 4 – auxílio-reclusão;

III – quanto aos beneficiários em geral:

- 1 – pecúlio post mortem;
- 2 – assistência judiciária;
- 3 – serviço social;
- 4 – outros serviços.

## **CAPÍTULO I**

### **DOS BENEFÍCIOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 27 – O segurado para cada filho que nascer, terá direito a um auxílio-natalidade em importância equivalente ao menor vencimento pago pelo Estado, o qual deverá ser requerido dentro de 6 (seis) meses contados da data de nascimento.

§ 1º - Para fazer jus ao auxílio-natalidade, em caso de filho havido com companheiro, deverá o segurado habilitá-la previamente com sua beneficiária, junto ao IPERJ, pelo menos até 3 (três) meses antes do evento gerador de benefício.

§ 2º - A habilitação da companheira, para o efeito de que trata o parágrafo anterior, ainda que realizada fora do prazo ali estipulado, garantirá o benefício ao segurado que o tenha requerido no devido tempo, se ele provar a existência de filho já havido de sua união com a mesma.

§ 3º - O segurado que tenha recebido auxílio-natalidade não fará jus a outro, antes de decorridos pelo menos 9 (nove) meses, a não ser que o novo parto se tenha verificado em condições excepcionais e não haja de outra mulher.

§ 4º - O auxílio-natalidade será pago apenas a um dos progenitores se ambos forem segurados.

## SEÇÃO II

### DA PENSÃO

Art. 28 – A pensão instituída na forma desta lei será composta de uma cota familiar igual a 50% (cinquenta por cento) no valor do vencimento base que o segurado percebia ou aquele que teria direito da data de seu falecimento, e de tantas cotas individuais de 5% (cinco por cento) do valor do mesmo vencimento-base quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 10 (dez).

§ 1º - Em cada pensão a soma da cota familiar com as cotas individuais não poderá ser inferior ao menor vencimento pago aos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro .

§ 2º - Uma vez calculada a pensão devida, se ela for inferior ao menor vencimento mencionado no parágrafo anterior, será feito o acréscimo necessário.

Art. 29 – A pensão será concedida por morte do segurado, aos seus dependentes, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ou ao marido inválido, enquanto durar a invalidez, e os filhos de qualquer condição inclusive os póstumos; se varões, enquanto menores de 21 anos, não emancipados, ou maiores interditos, ou inválidos; se mulheres, enquanto menores de 25 anos, desde que solteiras e não emancipadas, ou interditas, ou inválidas;

II - à esposa ou o marido inválido se não houver filhos com direito a pensão;

III – aos filhos mencionados no inciso I , se o segurado não deixar viúva, ou viúvo, inválido;

IV - à companheira designada em vida, pelo próprio segurado, que com esta conviva maritalmente, até a data do óbito, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos;

V - a mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob a dependência econômica do segurado;

VI - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do segurado, estando aquele inválido;

VII – aos irmãos órfãos, desde que estejam na dependência econômica do segurado, observadas as condições estabelecidas para os filhos, no inciso I deste artigo.

§ 1º - Caberá ao conjugue a metade da cota familiar e aos filhos, repartidamente, a outra metade, a outra metade, no caso do inciso I deste artigo.

§ 2º - Aos filhos equiparam-se, para todos os efeitos, os enteados sem outra pensão ou rendimento deixado pelo genitor pré-morto.

§ 3º - As filhas viúvas, desquitadas, separadas judicialmente ou divorciadas equiparam-se às solteiras, desde que vivam sob a dependência econômica do segurado.

§ 4º - A mãe abandonada equipara-se à mãe viúva, desde que seu marido seja judicialmente declarado ausente.

§ 5º - A invalidez, para os fins deste artigo, será verificada pelo IPERJ, ou por profissional ou entidade credenciada pela Autarquia.

§ 6º - Não existindo esposa com qualidade de dependente, a companheira concorrerá com os demais dependentes enumerados no inciso I, cabendo-lhe neste caso, metade da cota familiar da pensão deixada pelo segurado.

§ 7º - A existência de filho em comum, supre, para a companheira, as condições de designação e prazo de convivência com o segurado, desde que se faça prova de que viviam sob o mesmo teto à data do óbito.

Art. 30 – A existência de dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos do art. 29 exclui do direito a pensão os relacionados nos incisos subseqüentes, ressalvado o disposto no § 6º do citado artigo.

Art. 31 – O conjugue sobrevivente que estiver desquitado, separado judicialmente ou divorciado à data do óbito do segurado, só fará jus a pensão se, em consequência do desquite, da separação judicial ou do divórcio, lhe houver sido assegurada, em juízo, a percepção de alimentos, e que efetivamente os tenha recebido até a data da morte do segurado.

§ 1º - Reconhecido o direito do conjugue desquitado, separada judicialmente ou divorciado, nos termos deste artigo e não havendo companheira com qualidade de dependentes, ser-lhe-á paga integralmente a pensão observado o disposto no § 1º do art. 29.

§ 2º - Se da aplicação do disposto no parágrafo anterior resultar que a parcela destinada à viúva do segurado ou a sua companheira, quando ele tiver deixado companheira com direito ao benefício, seja inferior ao valor dos alimentos, a pensão nesse caso, será partilhada igualmente entre a viúva, ou companheira, e a alimentada, ressalvado o direito aos filhos porventura existentes.

§ 3º - Fixada a pensão da alimentada, será o saldo, se houver, deferido à viúva, ou companheira, ou acrescido a parcela destinada aos filhos do segurado, quando não houver viúva nem companheira.

§ 4º - Fará jus a pensão a mulher desquitada, separada judicialmente ou divorciada que provar que o não recebimento dos alimentos decorreu de motivo independente de sua vontade, comprovado ainda o ajuizamento do pedido desses alimentos.

§ 5º - O conjugue julgado inocente em desquite litigioso fará jus à pensão na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 29 desde que lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos e que efetivamente os tenha recebido até a data da morte do segurado.

Art. 32 – O casamento superveniente da viúva, do conjugue desquitado, separado judicialmente ou divorciado, ou o casamento da companheira, determinará a extinção da pensão ou a reversão de sua cota familiar.

Parágrafo Único – A pensionista portadora do mal de Hansen, que se casar com pessoa acometida do mesmo mal e sem recursos para sustentar a mulher, continuará recebendo o benefício enquanto estiverem ambos segregados e não se modificarem suas condições econômicas, reservado ao Presidente do IPERJ o julgamento dessas condições para efeito da extinção ou reversão do benefício.

Art. 33 – Não existindo qualquer dos dependentes previstos no art. 29 e seus parágrafos, poderá o segurado, em habilitação prévia no IPERJ, indicar um ou mais netos que vivam sob sua dependência econômica, os quais só terão direito ao recebimento da pensão; se varões, enquanto interditos, inválidos ou menores de 21 anos não emancipados se mulheres, enquanto solteiras, viúvas ou desquitadas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que menores de 25 anos, não emancipadas.

Art. 34 – A dependência econômica a que se refere esta lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores ao valor do menor vencimento pago pelo Estado no mês do óbito do segurado.

Art. 35 – É vedado a acumulação de pensão nos casos previstos nos incisos VI, V, VI e VII do art. 29.

Art. 36 – Por morte presumida do segurado ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarados pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta seção.

Parágrafo Único – Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 37 – A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do segurado.

Art. 38 – A cota familiar de pensão reverterá entre os pensionistas, nos seguintes casos:

I - da viúva ou do marido inválido, em caso de morte, em partes iguais, para os filhos do segurado;

II - do marido inválido, quando cessada a invalidez, para os filhos do segurado;

III – de um filho para outro ou outros, por morte, por maioridade, emancipação, cessação de interdição ou de invalidez do varão e da enteada, ou por casamento por qualquer deles;

IV - do último filho, nas hipóteses do inciso III para viúva do segurado, se à data do falecimento deste não estiver desquitada, separada judicialmente ou divorciada;

V - da divorciada, por morte ou casamento, para a viúva ou companheira, ou para os filhos, se não vier viúva ou companheira;

VI - da viúva desquitada, ou separada judicialmente, por morte ou casamento, para a companheira, ou para os filhos, se não houver companheira;

VII – da companheira, por morte ou casamento, para o filho ou filhos do segurado;

VIII – do último filho, nas hipóteses do inciso III, para a companheira;

X - entre os pais do segurado, por morte de um deles.

Art. 39 – A pensão será reajustada toda vez que ocorrer aumento geral de vencimentos dos funcionários do Poder Executivo do Estado.

Parágrafo Único – O reajustamento de trata este artigo será ordenado por ato do Governador.

Art. 40 – O direito a pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

### **SESSÃO III**

#### **DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO**

Art. 41 – O IPERJ concederá anualmente, um auxílio-educação destinado ao custeio da matrícula, uniforme e material escolar.

§ 1º - O auxílio de que trata este artigo será concedido aos pensionistas menores de idade e ao segurado de baixa renda, para seus dependentes menores, observada a disponibilidade financeira do Instituto.

§ 2º - O auxílio-educação será regulamentado pela IPERJ, estabelecendo-se as condições de sua concessão e o respectivo valor.

§ 3º - O pensionista ou o segurado cujo dependente que, tenha recebido o benefício no exercício anterior, não lograr aprovação ou não comprovar haver freqüentado regularmente o curso, não será concedido auxílio-educação.

## **SEÇÃO IV**

### **DO AUXÍLIO-FUNERAL DE PENSIONISTA**

Art. 42 – Para o sepultamento de pensionista, o IPERJ pagará, a quem comprovar que o fez, importância equivalente à despesa respectiva, limitada ao menor vencimento pago pelo Estado do Rio de Janeiro, na data do óbito do pensionista, correndo a prescrição desse direito, caso o interessado não o requeira no prazo de 3 (três) meses a contar desta data.

## **SEÇÃO V**

### **DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

Art. 43 – Quando o segurado perder a condição de servidor em virtude de condenação em processo criminal, será pago auxílio-reclusão aos seus dependentes desde que não disponham de meios para prover sua manutenção, observadas as disposições do Título III da presente lei.

Art. 44 – O auxílio-reclusão será devido, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais e nas condições dos arts. 28 e 29, desde que o segurado detento ou recluso não perceba qualquer espécie de remuneração nem esteja no gozo de benefícios de outra instituição previdenciária.

§ 1º - o auxílio-reclusão será pago durante o cumprimento da pena e cessa imediatamente no dia em que o ex-segurado for posto em liberdade.

§ 2º - O auxílio-reclusão, observadas as condições para a sua concessão, será pago a partir do mês em que for requerido, aplicando-se-lhe, no mais, disposições que regulam a pensão, exceto quanto à prescrição que, no caso, consumirá no prazo apenas de um ano a contar do mês em que a prestação for a vida e não reclamada.

§ 3º - O simples pagamento do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado não lhe garante a conservação do vínculo previdencial após o cumprimento da pena, se ele para isso não diligenciar sobre os meios de conserva-lo, mas transforma o auxílio em pensão do mesmo valor, se o falecimento ocorrer na prisão.

§ 4º - Concedido o auxílio-reclusão será feita a comunicação ao órgão controlador do cumprimento da pena para ser anotada na ficha carcerária a concessão do benefício, a fim de que o referido órgão comunique ao IPERJ o dia da libertação do ex-segurado.

§ 5º - A omissão ao que estabelece o § 2º, importará em falta disciplinar, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

## SEÇÃO VI

### DO PECÚLIO POST MORTEM

Art. 45 – Além da pensão, deixará o segurado em pecúlio post mortem correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do vencimento-base sobre o qual se tenha calculado o da contribuição paga ou devida no mês do óbito.

§ 1º - O pecúlio será pago a um ou mais beneficiários designados pelo próprio segurado ou, na falta de designação, na seguinte ordem de preferência:

- 1 ) ao conjugue sobrevivente, desde que não esteja desquitado, separado judicialmente ou divorciado na data do óbito do segurado;
- 2 ) aos filhos de qualquer condição, em partes iguais;
- 3 ) à companheira com direito a pensão;
- 4 ) aos pais, ou ao pai da mãe.

§ 2º - O total do pecúlio não poderá exceder importância equivalente a 120 (cento e vinte) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Estado.

§ 3º - A designação de beneficiários poderá ser feita ou alterada a qualquer tempo, em processo especial perante o IPERJ, nele se mencionado o critério da divisão, no caso de serem diversos os beneficiários.

Art. 46º - Na falta de habilitação ao pecúlio post-mortem dentro do prazo de 12 (doze) meses a contar da data do falecimento do segurado, o benefício prescreverá a favor do IPERJ.

Parágrafo Único – No caso de haver designação expressa do beneficiário e este não se habilitar no prazo estabelecido neste artigo, o pecúlio post-mortem será pago aos beneficiários mencionados no § 1º do art. 45, obedecida a ordem de preferência, desde que sua habilitação se tenha feito no referido prazo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DOS EMPRESTIMOS**

Art. 47 – O IPERJ fica autorizado a conceder aos segurados, empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, juros e taxas e demais condições estabelecidas para a garantia de seu patrimônio.

Parágrafo Único – Para a constituição de um fundo contábil destinar-se-a, da taxa mencionada no parágrafo anterior, uma parte variável resultante de cálculos atuariais periódicos, capaz de garantir a liquidação dos débitos decorrentes de prestações vincendas a época do falecimento do segurado.

#### **SEÇÃO II**

##### **DOS FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS**

Art. 48 – O IPERJ fica autorizado a conceder financiamentos imobiliários aos segurados, mediante consignação em folha de pagamento e as seguintes condições básicas:

- I - garantia hipotecária, juros de até 10% (dez por cento) ao ano e taxas;
- II - reajustamento a ser fixado quando do aumento geral de vencimentos aos servidores do Estado e a vigorar a partir do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer o referido aumento, em percentual nunca superior ao mesmo;
- III – prazo de 3 (três) anos de interstício para novo financiamento contado da obtenção do anterior, ressalvados os casos que venham a ser considerados excepcionais;
- IV - inexistência de outro imóvel residencial em nome do segurado ou de seu conjugue, ou de sua companheira ou companheiro, no município em que se acha situado o imóvel a ser adquirido;
- V - que o imóvel seja situado no Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - Para efeito de margem consignável do segurado pretendente ao financiamento imobiliário de que trata este artigo, poderá ser considerada como renda familiar, a de seu conjugue ou de companheiro ou companheira, desde que esses possam constituir ônus real independente de outorga de consentimento, observado para cada um o percentual estabelecido no art. 59 desta lei.

§ 2º - Só poderão fazer uso da faculdade concedida no parágrafo anterior o companheiro ou companheira que comprovarem convivência marital não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos.

Art. 49 – Mediante condições estabelecidas, fica o IPERJ autorizada a destinar através de cálculos atuariais, parte dos juros e taxas previstos no inciso do art. 48, para a constituição de um fundo de garantia que possibilite a liquidez do débito vincendo do referido financiamento, quando ocorrer o falecimento do mutuário.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS SERVIÇOS**

Art. 50 – Os serviços que atenderão aos fins sociais do IPERJ, serão prestados aos segurados, seus dependentes e pensionistas pelos órgãos próprios da Autarquia ou por meio de convênios assinados com entidades públicas ou privadas, observadas as disponibilidades financeiras do Instituto.

Parágrafo Único – O IPERJ estabelecerá e regulará os serviços de que trata este artigo, ficando autorizado a celebrar os necessários convênios.

Art. 51 – Dentre os serviços a serem prestados incluir-se-ão os seguintes:

- I - realização de funeral de segurado ou de seus dependentes, limitada a despesa respectiva ao valor do vencimento-base do primeiro;
- II - realização de funeral de pensionista observada o disposto no art. 42;
- III- assistência judiciária aos segurados, seus dependentes e pensionistas dentro dos limites fixados pelo IPERJ;
- IV – serviços social aos segurados, seus dependentes e pensionistas, mediante condições específicas estabelecidas pelo Instituto.
- V - assistência financeira e habitacional aos pensionistas, mediante condições específicas estabelecidas pelo Instituto.

§ 1º - No caso de sepultamento de segurado, o IPERJ deduzirá a quantia gasta no valor do pecúlio post-mortem a ser pago e, em se tratando de dependente, a despesa será resgatada sob a forma de empréstimo ao segurado.

§ 2º - Na localidade onde não se tenha celebrado convênio, ou na hipótese de comprovada impossibilidade de sua utilização, o IPERJ indenizará pela despesa do funeral à despesa do funeral à pessoa que a tenha realizado, respeitados os limites estabelecidos no inciso I deste artigo e no art. 42, conforme o caso.

## **TÍTULO V**

### **DO PECÚLIO FACULTATIVO**

Art. 52 – Fica o IPERJ autorizado a realizar exclusivamente para seus segurados, pecúlio facultativo sob condições especiais, observadas as de idade, saúde e prazos de carência.

§ 1º - O limite máximo de idade para instituir o pecúlio será de 60 (sessenta) anos incompletos e o estado de saúde será verificado pelo IPERJ.

§ 2º - O prazo de carência fixado pelo Instituto, baseado em parecer fundamentado de atuário, será contado dia a dia, a partir da data fixada na apólice para o início de sua validade, não podendo, antes de decorrido o mesmo a não ser em caso de morte por acidente, ser exigido o pagamento do pecúlio.

Art. 53 – O valor do pecúlio facultativo ser''a determinado pelo resultado da multiplicação da contribuição mensal que o instituidor destinar para esse fim pelo coeficiente da tabela própria, de acordo com a sua idade na ocasião da instituição do pecúlio.

Art. 54 – O instituidor do pecúlio facultativo designará livremente seus beneficiários.

Art. 55 – O cancelamento do pecúlio facultativo dar-se-á por manifestação instituidor ou quando este deixar de ser segurado do IPERJ, não gerando direito, em nenhuma hipótese, à restituição dos prêmios pagos.

## **TÍTULO VI**

### **DA PREVIDÊNCIA PARA OS MUNICÍPIOS**

Art. 56 – Fica o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro – IPERJ, autorizado a celebrar convênios com as Prefeituras Municipais, Câmara de Vereadores e demais entidades municipais, a fim de promover o seguro social de seus servidores, nos termos da presente lei.

§ 1º - A condição de segurado adquirida em decorrência de Convênios, será a de obrigatório.

§ 2º - Ocorrendo a rescisão de convênio, os segurados dele originários, poderão requerer para contribuir facultativamente para o IPERJ desde que o façam no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da referida rescisão.

## **TÍTULO VII**

### **DOS ORÇAMENTOS, DA PROGRAMAÇÃO E DOS BALANÇOS**

Art. 57 – Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do IPERJ obedecerão aos padrões e normas instituídas por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Art. 58 – As despesas de custeio não poderão exceder anualmente de 28% (vinte e oito por cento) das receitas correntes.

Art. 59 – Não poderá ser consignada em folha de pagamento dos servidores do Estado e do Município do Rio de Janeiro importância que, somada às contribuições obrigatórias, exceda a 40% (quarenta por cento) do vencimento-base ou a 70 (setenta por cento) quando se incluírem prestações decorrentes do financiamento imobiliário, aluguel da casa, prêmio de pecúlio facultativo do IPERJ ou cobrança compulsória da dívida.

Art. 60 – Na concessão dos benefícios garantidos pelo IPERJ observa-se as características e condições de habilitação estabelecidas pela legislação em vigor na data do evento gerador do direito aos mesmos.

Art. 61 – Nenhuma prestação decorrente do regime previdenciário definido por esta lei será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 62 – Constituem fonte de receita do IPERJ, além da contribuição dos segurados, as doações, legais e rendas extraordinárias ou eventuais, bem como as decorrentes de operações de mútuo e o rendimento do patrimônio da Autarquia, incluindo-se os investimentos de caráter reprodutivo, a construção ou aquisição de imóveis para renda a seus segurados e para cessão ou permissão de uso à terceiros, mediante remuneração.

§ 1º - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPERJ por seus segurados, serão arrecadadas mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento individual da Administração Direta e entidades da Administração Direta do Estado do Rio de Janeiro, e por eles recolhidas ao BANERJ, à conta e ordem do IPERJ, até o dia 5 do mês imediatamente posterior ao em que se efetivar o respectivo pagamento de vencimentos e salários.

§ 2º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará em falta grave, sujeitando os responsáveis às penalidades estatutárias, civis e criminais, cabíveis em cada caso.

Art. 63 – As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados e seus dependentes serão pagas ao Instituto, podendo o seu total ser parcelado na forma regulamentada.

Parágrafo Único – Ficam dispensados de ajuizamento de ação para a respectiva cobrança, sem prejuízo de procedimento administrativo visando a sua liquidação, os débitos de valor inferior a 1/3 do menor vencimento pago pelo Estado.

Art. 64 – O processo administrativo para a concessão dos benefícios e demais direitos decorrentes da presente lei obedecerá a legislação própria adotada para os atos da administração do Estado do Rio de Janeiro, desde que não contrariem as disposições desta lei.

Art. 65 – Das decisões finais dos Diretores Gerais caberá recurso, por parte do interessado, para o Presidente do Instituto e, das decisões desta, nos casos previstos em lei.

Art. 66 – Aplicam-se ao IPERJ os prazos da prescrição de que goza a Fazenda Pública, ressalvado o que a respeito dispõe a presente lei.

## **TÍTULO IX**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 67 – A quem o segurado testou a pensão a ser concedida pelo IPERJ de acordo com a legislação anterior à data da vigência da presente lei, fica assegurado o direito ao recebimento desta, observado o disposto no art. 29, seus incisos e parágrafos.

Art. 68 – Aos segurados da antiga Caixa Beneficente dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, incorporada ao extinto Instituto da Previdência Social – PIS/RJ, ficam assegurados os direitos adquiridos, dispensados as respectivas contribuições a quem estavam sujeitos.

§ 1º - Para o sepultamento do segurado de que trata este artigo, o IPERJ pagará a quem comprovar que o fez, importância equivalente a despesa do funeral, limitada ao menor vencimento pago pelo Estado do Rio de Janeiro, na data do óbito do segurado.

§ 2º - A falta de habilitação ao estabelecido no Parágrafo anterior, dentro de 12 (doze) meses a contar do óbito do segurado, determinará sua prescrição a favor do IPERJ.

Art. 69 – Os segurados de que trata o art. 68 poderão, nos termos do art. 12, requerer sua inscrição no IPERJ, na condição de facultativo, desde que o façam no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta lei.

Parágrafo Único – Deferida a inscrição a que se refere este artigo, o segurado não fará jus ao que estabelece o § 1º do art. 68.

Art. 70 – A concessão de benefícios decorrente do uso da faculdade de que trata o art. anterior fica sujeito a um período de carência de 2 (dois) anos, a partir do deferimento da inscrição.

Art. 71 – Os servidores mencionados no inciso II do art. 9º, não segurados do IPERJ e que tiverem menos de 70 (setenta) anos, poderão inscrever-se na condição de facultativo, dispensada a exigência contida no § 2º do mesmo artigo, desde que o requeiram no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência da presente lei.

Parágrafo Único – Para efeito do que dispõe este artigo serão observadas as seguintes condições:

1 – serem julgados aptos em exame médico realizado pelo IPERJ;

2 – a contar da data do deferimento da inscrição, carência de:

a ) 3 (três) anos para os que tiverem mais de 60 (sessenta) anos e menos de 70 (setenta) anos;

b ) 2 (dois) anos para os que tiverem mais de 50 (cinquenta) e menos de 60 (sessenta) anos;

c ) 1 (um) ano para os que tiverem menos de 50 (cinquenta) anos.

Art. 72 – Ocorrendo o óbito do segurado no decurso da carência prevista nos arts. 70 e 71, serão restituídas a seus dependentes, as constituições pagas na forma da presente lei.

Art. 73 – Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência da presente lei e desde que não tenha idade superior a 70 (setenta) anos, poderá o Instituidor do pecúlio facultativo elevar o valor deste, mediante um período de carência de no mínimo dois anos ou considerado apto em exame de saúde, observado o disposto no art. 53.

Art. 74 – As contribuições para o IPERJ, em atraso, que forem integralmente pagas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, não serão acrescidas de juros e correção monetária.

Art. 75 – Enquanto não for regulamentada a presente lei, desde que não contrariem as suas disposições, observa-se-ão as normas do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2467, de 2 de março de 1979.

Art. 76 – Fica revogado o Decreto-Lei nº 374, de 14-02-1978, assegurados os direitos e obrigações decorrentes das leis a que ele se refere.

Art. 77 – Ficam revogados o Decreto-Lei nº 384, de 25 de Abril de 1978, na parte aplicável ao IPERJ; o Decreto-Lei nº 83, de 30 de Abril de 1975, nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 383, de 25 de Abril de 1978, assegurados os direitos e obrigações decorrente do disposto nos § § 1º,

2º, 3º do art. 9º; arts. 54 e 55; § § 1º e 2º do art. 61; arts. 62, 63, 65 e seu parágrafo único e art. 66 todos do referido Decreto-Lei nº 83, de 30 de abril de 1975.

Art. 78 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de Dezembro de 1979.

A DE P. CHAGAS FREITAS, Francisco Mauro Dias.

DORJ I de 04-02-1979, retif. DORJ I de 05-12-1979.